

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o ex-prefeito do município de Aguiar – PB, sr. Darcy Alves de Lacerda, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 439/2001 (Siafi 445689), celebrado em 22/1/2002, cujo objeto era a reconstrução de quinze habitações de famílias carentes.

Foram arrolados como responsáveis o gestor dos recursos, o ex-prefeito, as empresas contratadas e, ante as precisas informações, constantes dos autos, de que as empresas teriam sido constituídas com o explícito objetivo de fraudar licitações, foram também arrolados como responsáveis pelos débitos os respectivos sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica, na forma estabelecida no Acórdão 1891/2010 – Plenário.

Os responsáveis foram regularmente citados, não recolheram os débitos, nem apresentaram defesa. Por não atenderem à citação, incidem na hipótese prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento o processo.

Ao examinar os elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica verificou que as empresas contratadas para execução do objeto do convênio foram consideradas fisicamente inexistentes (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou a apresentação sem os elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao Município tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Incumbe ao gestor o dever constitucional de prestar contas, comprovando a regularidade da realização da despesa pública. Não fazê-lo caracteriza expressa violação da Lei 4.320/64, do Decreto-lei 200/67 e do Decreto 93.872/1996.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Na tomada de contas especial, o gestor deve apresentar provas robustas da execução da avença com os recursos a ela destinados. No caso em exame, ficou evidente a inexecução do objeto do convênio e a participação determinante das empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. ao fornecerem documentos fiscais que supostamente comprovariam a execução da avença, o que justifica a declaração de inidoneidade para participarem de licitação na Administração Pública Federal, proposta pelo Ministério Público.

A responsabilidade das empresas e dos seus sócios e administrador foi fixada com fundamento no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no Acórdão 1.891/2010 - Plenário, em cujo voto se defendeu que "os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais "sócios ocultos" (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS)".

Por tais razões, julgo as contas irregulares e condeno os responsáveis ao recolhimento do débito.

Pertinente, também, ante a gravidade das infrações cometidas, a aplicação de multa, a inabilitação para exercício de função ou cargo em comissão na administração pública e a declaração de inidoneidade das empresas para participarem de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, tudo com fundamento nos arts. 19, **caput, in fine**, 46, 57 e 60 da Lei 8.443/92.

Assim, acolho os pareceres e voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator